



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.010038/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.926 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria CSLL. COISA JULGADA.
Recorrente QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

CSLL. LIMITES DA COISA JULGADA.

Contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial transitada em julgado, declarando a inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, não podem ser cobrados em razão de legislação superveniente que não modificou o tributo em sua essência, nem tampouco em razão de posterior declaração de constitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o entendimento consagrado no REsp nº 1.118.893-MG, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, de observância obrigatória pelo julgador administrativo, à luz no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, Manoel Mota Fonseca, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício efetuado.

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata o presente processo de auto de infração realizado para exigir créditos tributários oriundos da falta de recolhimento/declaração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos anos calendário 2006 e 2007, no montante de R\$ 1.884.429,05, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 238.877,56 e multa de ofício (75%) no valor de R\$ 1.413.321,78, totalizando R\$ 3.536.628,39 (fl. 3/11).

O auto de infração traz a seguinte descrição dos fatos:

Lançamento de ofício que se faz tendo em vista que o contribuinte deixou de recolher e declarar em DCTF, o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa aos anos calendário de 2006 e 2007, conquanto as demonstrações das bases de cálculo apresentadas pelo contribuinte atinentes a esses dois anos, indiquem a existência de fato gerador dessa contribuição, ...

Intimado em 23/05/2008 para esclarecer o motivo do não recolhimento e nem declaração em DCTF da CSLL dos anos calendário de 2006 e 2007, o contribuinte, mediante expediente datado de 03/06/2008, informa que esta eximido de sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, bem como, ao preenchimento da Ficha 17 da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 89.00925466, processada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará), com trânsito em julgado na data de 04 de novembro de 1992, cuja documentação encontra-se adunada aos presentes autos.

(...)

Ocorre que, desde a Decisão do excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário nº138284-8-CE, a jurisprudência pátria passou a reconhecer mansa e pacificamente a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, exceto do seu artigo 8º, por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal inserto no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Tratando-se, pois, de relação tributária, e sendo esta de caráter continuativo, a coisa julgada não pode alcançar fatos futuros, mormente quando os fatos geradores da exação foram alterados por força de legislação superveniente. Tem sido nesse sentido o entendimento do STF, [...].

Cientificado pessoalmente do presente auto de infração em 11/07/2008 (fl. 4), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 131/144, em 11/08//2008.

Em sua peça de defesa, o impugnante, em resumo, alega que:

a) não mantém com a União qualquer relação jurídico-tributária que lhe imponha atender a exigência de recolher a CSLL em face da coisa julgada formada

no mandado de segurança nº 89.0092546-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará;

b) a decisão que o beneficiou somente poderia ser desconstituída por outra decisão judicial, formulada no seio de uma ação rescisória (cf. art. 485 do CPC);

c) as alterações legislativas ocorridas desde então não conferiram à CSLL e à Lei nº 7.689/88 uma nova feição tal que fizessem a coisa julgada perder sua força. Todas as alterações posteriores foram inócuas nesse quesito pois apenas trouxeram mudanças na base de cálculo da CSLL para incluir esta ou aquela parcela dos resultados tributáveis do ano-base, ou promoveram alterações meramente quantitativas em relação à alíquota aplicável.

Por fim, requer que seja declarado nulo o auto de infração ou que seja considerado improcedente.”

A autoridade julgadora *a quo* proferiu o Acórdão nº 08-24.394, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

CSLL. LIMITES DA COISA JULGADA.

Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações no ordenamento jurídico que origina a obrigação tributária. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, quando esta foi refutada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Cientificada desta decisão em 18.01.2013, conforme AR de fls. 244, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15.02.2013, fls. 246-296, no qual alega, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, requer a aplicação, ao caso, do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, cujo *caput* possui a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A aplicação do supracitado artigo, afirma, é medida que se impõe, em face da decisão proferida pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.118.893/MG, cuja ementa transcreve.

No mérito, tece considerações sobre a natureza da sentença proferida em sede de mandado de segurança e da coisa julgada, para reprisar a necessidade de sua aplicação ao caso concreto, contesta a fundamentação utilizada pela autoridade recorrida, para observar que a Súmula nº 239 do STF não se aplica ao caso, acrescenta ainda que não tem aplicação ao caso

o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em síntese, reprisa os demais argumentos contidos em sua peça de defesa inicial.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio reside no confronto entre os entendimentos acerca da aplicação do instituto da coisa julgada ao caso dos autos.

A decisão recorrida sustenta que, havendo posterior alteração na legislação regente do tributo, a decisão judicial específica, que transitou em julgado em favor do contribuinte, perde o efeito, deixando de proteger o seu beneficiário, justamente em face da substancial alteração no estado de direito. Embasa sua fundamentação na Súmula nº 239 do STF, em julgados do STF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e, em especial, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio do despacho de 24/05/2011, e publicado no DOU de 26/05/2011, o que lhe conferiria efeito vinculante.

A recorrente, por sua vez, sustenta que as alterações legislativas ocorridas apenas trouxeram alterações na base de cálculo da CSLL, em nada alterando o panorama com relação à recorrente, que possui ação judicial transitada em julgado a seu favor, na qual se reconhece a inexigibilidade da CSLL, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 7689/88. Salienta que as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da referida lei se restringiram a artigos isolados, e, além disso, foram proferidas em sede de Recurso Extraordinário, o que não atribui eficácia *erga omnes* a tais decisões. Por outro lado, o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.118.893/MG — que versa especificamente sobre a CSLL — sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a exigência do tributo declarado materialmente inconstitucional ofende a coisa julgada, sendo certo, portanto, que, sob a égide do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, tal entendimento deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Colegiado.

Esta matéria já foi analisada nesta Turma em outras ocasiões, pelos e. conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (processo nº 13609.000300/2009-38) e Antonio Carlos Guidoni Filho (processo nº 19515.005605/2008-81), cujas considerações e conclusões acompanhei em ambas as situações.

Peço vênia para transcrever trecho do voto da e. conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro nos autos do citado processo, que bem dão um relato histórico da situação:

“(…) a questão posta é se pode o fisco exigir a contribuição social, no caso em que o Contribuinte tenha a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da CSLL Contribuição Sobre Lucro Líquido, conforme concebida na Lei n. 7.689/1988, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, posteriormente, se manifestou em sentido oposto à decisão.

O Supremo Tribunal de justiça [sic], em casos semelhantes, negava o caráter de *extensividade* no tempo dessas decisões. Argumentava que se o fato material (a hipótese de incidência tributária) fosse modificada pelo legislador não poderiam mais ser proferidas sentenças declaratórias de inexistência de relação tributária, nos termos da Súmula 239 da do STF: “*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.*”

Contudo, no exame do REsp 731.250, a Min. Eliana Calmon ponderou a necessidade de exame dos limites temporais dos efeitos da coisa julgada, passando a verificar os fatos e fundamentos jurídicos trazidos pela parte e o conteúdo das modificações normativas decorrentes da decisão do Judiciário. A depender de tais fatores estender-se-ia, ou não, para o futuro, a decisão definitiva.

Naquele julgamento a Ministra já mitigava o limite do enunciado da súmula 239 do STF, observando que, nos casos das decisões que afastavam a incidência do CSLL, a coisa julgada tinha o condão de produzir os seus efeitos no tempo futuro, haja vista ter sido invalidado justamente o critério material da hipótese de incidência do tributo, o próprio fato gerador.

Ela também ponderou que seria diferente se o problema atacado pelos contribuintes fosse tão somente a ilegitimidade formal da Lei Federal 7.689, o que bastaria a edição de uma lei complementar nos termos da lei federal e a cobrança poderia se realizar.

Mas, nos casos daquelas decisões analisadas, o erro era material, atingindo a própria hipótese de incidência da CSLL, ou seja, o fato gerador da obrigação, conforme se depreende da leitura seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ALCANCE DA SÚMULA 239/STF – COISA JULGADA: VIOLAÇÃO – ART. 471, I DO CPC NÃO CONTRARIADO.

1. A Súmula 239/STF, segundo a qual “decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores”, aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.

3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e

7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, § 5º, III, 195, §§ 4º e 6º, todos da CF/88).

4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária.

Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.

5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 731250/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 301) (grifo nosso)

Houve impugnação deste acórdão, em sede do Recurso Extraordinário 597.678 apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas foi negado seguimento.

E agora, há decisão, unânime, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso movido por empresa de combustíveis, contra execução da Fazenda Pública, para exigência da CSLL. O caso segue o rito dos recursos repetitivos, conforme estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), servindo de base para todos os processos com o mesmo tema.

A empresa opôs a Fazenda Nacional a sentença transitada em julgado, anterior à execução, isentando-a do pagamento da CSLL. Por seu turno, a Fazenda Nacional defendeu que a coisa julgada não impediria que novas leis passassem a reger diferentemente fatos tributários ocorridos após sua vigência.

Naquele julgamento, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do processo, reconheceu que a Lei n. 7.689/88, mesmo considerada constitucional pelo STF, não se aplicava aquele Recorrente, por conta da sentença transitada em julgado que, reconheceu, para ele, a inconstitucionalidade da lei, por conseqüência, declarou a inexistência da obrigação de pagar aquela contribuição.

Observou, também que o fato do STF posteriormente manifestar-se em sentido contrário àquela decisão judicial transitada, não tem o condão de alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar a validade à existência do controle difuso de inconstitucionalidade.

Ainda, considerou o Ministro, que as leis supervenientes à Lei n. 7.689/88 tão somente alteraram alíquota e base de cálculo do tributo, sem revogar a Lei instituidora da contribuição, por isto não autorizariam a sua cobrança em relação ao contribuinte protegido pela coisa julgada. Com essas considerações, a Seção decidiu haver ofensa à coisa julgada e proveu o recurso do contribuinte para anular a ação de execução da Fazenda Nacional. Veja-se a transcrição da ementa e da parte dispositiva do acórdão.

REsp 1118893/MG, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CSLL. COISA JULGADA.. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, caput DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já

transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. *"As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).*

8. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, os Drs. Jose Marcio Diniz Filho, pela recorrente, e Alexandra Maria Carvalho Carneiro, pela recorrida.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA."

Na esteira do entendimento manifestado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, tem-se que a autoridade da coisa julgada está diretamente relacionada ao pedido formulado na ação judicial, e, conseqüentemente, ao próprio *decisum*. Assim, cumpre verificar, no caso concreto, qual foi o teor do pedido e da sentença concedida, pois, conforme visto, se a tutela obtida restringir-se à cobrança de tributo apenas em relação a determinado período, não há que se falar em coisa julgada para os períodos posteriores. Por outro lado, se declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, há de ser afastada a possibilidade de cobrança da CSLL com base nesse diploma legal.

A ação judicial (Mandado de Segurança nº 89.0092546-6, processado perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará) foi proposta em termos bastante amplos, para requerer que as impetrantes não fossem "*compelidas ao recolhimento da Contribuição Social de que tratam a Medida Provisória nº 22 e a Lei nº 7.689/88*", em face dos argumentos ali aduzidos (fls. 61). Não se limitou, portanto, a um período específico, senão antes tomou em conta justamente a perspectiva de repetição periódica da incidência do tributo.

E a sentença, proferida em 11 de julho de 1989, atendeu ao pedido das impetrantes também de forma ampla, irrestrita, sem limitações quanto ao aspecto temporal (fls. 76):

“Diante do exposto, CONCEDO a segurança, para declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, na parte em que tomou o mesmo fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, no caso o lucro.”

À esta sentença seguiu-se a remessa oficial e a apelação voluntária, contudo a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso voluntário (fls. 89). Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Extraordinário, contudo, este teve o seu seguimento negado pelo Ministro Moreira Alves (fls. 110).

Diante do teor da sentença transitada em julgado em favor da recorrente, portanto, e do entendimento expresso pelo STJ em sede de recurso repetitivo, que obrigatoriamente deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força do disposto no art. 62-A do seu Regimento Interno, não resta outra alternativa que não a de reconhecer a improcedência do lançamento efetuado.

É fato que a jurisprudência anterior desta Corte Administrativa assentava o entendimento de que a decisão judicial não poderia influenciar o julgamento administrativo relativo ao lançamento de contribuições relativas a períodos posteriores a 1989, sob o argumento de que não teriam sido mantidas as condições fáticas e normativas em que foi proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretendia impingir. Consoante diversos desses precedentes, a Lei nº 7.689/88 teve sua redação modificada por diversas vezes ao longo do tempo, as quais via de regra não eram tratadas pelas decisões judiciais proferidas na respectiva decisão judicial.

Contudo, no citado REsp 1.118.893/MG, o STJ manifestou entendimento diametralmente oposto, ao expressamente referir que a Lei nº 7.689/88 ainda não foi revogada nem modificada em sua essência, logo, declarada a sua inconstitucionalidade, deve ser integralmente afastada a cobrança da CSLL com base no referido diploma legal.

É fato também que recentemente a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu Parecer, que foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (PGFN/CRJ/Nº 492/2011), propondo também solução bastante diversa daquela que foi consagrada pelo STJ. Este Parecer possui a seguinte ementa:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.

Não obstante pessoalmente entenda tecnicamente correto e bastante equilibrado o referido Parecer, entendo que seus termos não podem ser aplicados neste caso,

em vista do citado precedente jurisprudencial (REsp 1.118.893/MG) e do já referido dispositivo regimental.

Por fim, a decisão recorrida observa ainda que, na mesma linha do defendido pela PFN no citado Parecer, dentro do próprio STJ também se encontra decisão, posterior ao REsp 1.118.893/MG, confirmando a cessação da coisa julgada em face de superveniente decisão adversa do STF (no caso, a declaração de constitucionalidade, pelo STF, da Lei nº 7.689/88).

Trata-se, no caso, da decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos dos Embargos de Divergência no Resp nº 841.818 – DF, a qual inclusive menciona expressamente o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 e acolhe a tese nele exposta, *verbis*:

“2. A eficácia da coisa julgada tributária cessa automática e imediatamente (sem a necessidade de sua rescisão ou de sua anulação), se lhe sobrevém decisão adversa do STF, ressaltando-se, porém, os efeitos jurídicos produzidos até então; a partir desse pronunciamento, o tributo pode ser exigido; aplica-se, por similaridade, a teoria *rebus sic stantibus*, para preservar e igualmente assegurar a supremacia das decisões do STF, quando contrapostas a pronunciamentos das instâncias judiciais anteriores.

3. O instituto da coisa julgada conserva-se como pilastra irremovível do sistema normativo (art. 5º., XXXVI da Carta Magna), mas é imperativo ajustar os seus efeitos às mudanças jurídicas e fáticas que lhe são posteriores, quando se trata de relação obrigacional que se distende no tempo (qual a exigência da CSSL, Lei 7.689/88), dado o seu trato sucessivo, e sobre a qual o STF expendeu interpretação definitiva.

4. Embargos de Divergência parcialmente acolhidos, para proclamar a cessação *ad futurum* da eficácia da coisa julgada tributária a que se refere o Acórdão na REO 89.01.16151-6-DF, do TRF da 1ª Região, a partir do julgamento do RE 138.284-CE (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92), com a preservação dos efeitos consolidados, acolhendo-se a tese da Fazenda Pública Nacional, exposta no Parecer PFN 492, de 24 de maio de 2011 (DOU 26.05.2011).”

Novamente, conquanto entenda correta a decisão acima prolatada, a qual se encontra em consonância com o disposto no citado Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, cumpre registrar que se trata, no caso, de decisão monocrática, proferida em processo não submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, pelo que não goza do mesmo *status* que aquela proferida no âmbito do já citado REsp 1.118.893/MG, que se deu em sentido bastante diverso e que, conforme já antes salientado, é de observação obrigatória pelos conselheiros do CARF.

Na esteira dos fundamentos acima expostos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 10380.010038/2008-82
Acórdão n.º **1102-000.926**

S1-C1T2
Fl. 12

CÓPIA